SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094583 - SP (2026/0173610-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO PATRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMARCA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017 E ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 299/2019 (REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 639/2025). COMPETÊNCIA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ACÓRDÃO LOCAL EM DESCONFORMIDADE COM DIRETRIZES NACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não implementadas varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, a Resolução CNJ n. 299/2019, em seu art. 27, parágrafo único (redação da Resolução CNJ n. 639/2025), estabelece, em caráter subsidiário, a competência preferencial dos juízos ou varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando-se, na ausência destes, as varas criminais comuns.
2. A Terceira Seção desta Corte, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/11/2022, firmou entendimento de que, inexistindo vara especializada, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.
3. A decisão do Tribunal de origem que se amparou na ausência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo e em comunicado administrativo local não se harmoniza com as diretrizes nacionais normativas e jurisprudenciais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e247129-af22-4eaa-a5bb-a21f5a6eea82

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e247129-af22-4eaa-a5bb-a21f5a6eea82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094583 - SP (2026/0173610-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DANILO PATRICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMARCA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017 E ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 299/2019 (REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 639/2025). COMPETÊNCIA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ACÓRDÃO LOCAL EM DESCONFORMIDADE COM DIRETRIZES NACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não implementadas varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, a Resolução CNJ n. 299/2019, em seu art. 27, parágrafo único (redação da Resolução CNJ n. 639/2025), estabelece, em caráter subsidiário, a competência preferencial dos juízos ou varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando-se, na ausência destes, as varas criminais comuns.
2. A Terceira Seção desta Corte, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/11/2022, firmou entendimento de que, inexistindo vara especializada, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.
3. A decisão do Tribunal de origem que se amparou na ausência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo e em comunicado administrativo local não se harmoniza com as diretrizes nacionais normativas e jurisprudenciais.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58829766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: c631146b-9f53-46c5-9a53-704693610a10

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, de ofício, concedeu a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de D. P. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Conflito de Jurisdição n. 0040537-67.2025.8.26.0000.

Em suas razões (e-STJ, fls. 74-93), o *Parquet* estadual argumenta que não há regra que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Assevera que a Lei n. 13.431/2017 estabeleceu a possibilidade de criação de juizados e varas, mas não há mandamento expresso nesse sentido. Ainda que se interprete o dispositivo no sentido impositivo, o parágrafo único do art. 23 da citada lei traz regra de transição não impositiva, apenas facultando o deslocamento da competência de crimes cometidos contra crianças e adolescentes para varas especializadas em violência doméstica.

Assim, a decisão do Tribunal de origem não padece de ilegalidade, sendo, portanto, incabível o manejo de *habeas corpus* para reformá-la.

Diante disso, requer o provimento deste agravo para reformar a decisão agravada, revogando a ordem concedida e mantendo a competência da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, São Paulo, para o processamento e julgamento deste feito.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os autos informam que o agravado está sendo investigado pela possível prática de crime de estupro de vulnerável. A ação penal foi, inicialmente, distribuída para o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. O juízo de primeiro grau afirmou que o delito investigado não foi cometido no âmbito doméstico e familiar. Relata que o investigado era professor da vítima e os fatos teriam ocorrido na escola (e-STJ, fl. 17).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 299/2019, estabelece orientação aplicável ao caso aqui debatido:

Documento eletrônico VDA58829766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: c631146b-9f53-46c5-9a53-704693610a10

> Art. 27. Os tribunais estaduais deverão, no prazo de cento e vinte dias, informar o Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento realizado quanto à especialização de varas, nos termos do art. 23 da Lei no 13.431/2017, ou apresentação de estudos com critérios que melhor atendam as crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência. Parágrafo único. Os tribunais estaduais deverão observar, nas normas de organização judiciária locais, que os crimes praticados contra criança e adolescente, independente do gênero, sejam processados e julgados, preferencialmente, por juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente. Até que tais unidades estejam plenamente implementadas, observar-se-á, em caráter subsidiário, a regra do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, sendo a competência atribuída, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas de violência doméstica e familiar e, na ausência destas, às varas criminais comuns.

Na mesma direção é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 2.099.532/RJ, consignou que *[a] partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum* (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Na mesma direção, cito ainda:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍTIMA MENOR DO GÊNERO MASCULINO. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* impetrado com o objetivo de reformar acórdão que fixou a competência da Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP para o julgamento de ação penal relacionada ao crime de estupro de vulnerável, praticado contra menor do gênero masculino.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58829766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: c631146b-9f53-46c5-9a53-704693610a10

> 2. Consiste em determinar a competência para julgar crimes de estupro de vulnerável em comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que determina a competência do Juizado de Violência Doméstica em comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças.
> 5. A especialização dos juízos é essencial para garantir a proteção integral da criança e a efetiva aplicação da lei.
> IV. Agravo regimental desprovido. (HC n. 916.965/SP, Quinta Turma. Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 28/5/2024).

À luz dessas balizas normativas e jurisprudenciais, e considerado o contexto delineado nos autos — inexistência, na Comarca de São José do Rio Preto, de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes; existência de Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na mesma comarca; apuração de crime de estupro de vulnerável contra adolescente ocorrido em ambiente escolar —, a competência, em caráter subsidiário, deve ser atribuída à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos exatos termos do art. 27, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 299/2019, com redação da Resolução CNJ n. 639/2025 e da tese firmada pela Terceira Seção.

O acórdão da Câmara Especial do Tribunal paulista, ao afastar essa orientação sob fundamento de inexistência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo e de comunicado administrativo local, não se harmoniza com a diretriz nacional e com os julgados desta Corte, impondo a adequação.

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA58829766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: c631146b-9f53-46c5-9a53-704693610a10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.094.583 / SP

Número Registro: 2026/0173610-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00405376720258260000 15133359320248260576 22757642024 405376720258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO PATRICIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: DANILO PATRICIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: afbaccc3-cc43-420b-bb3c-51a77e537ff0

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: afbaccc3-cc43-420b-bb3c-51a77e537ff0